



Voto do Relator 01572/2020-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12721/2019-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Exercício: 2018

Criação: 24/06/2020 16:53

UG: SEME - Secretaria Municipal de Educação de Vitória

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: SUELI MATTOS DE SOUZA, ADRIANA SPERANDIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Educação de Vitória**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade **das Sras. Sueli Mattos de Souza e Adriana Sperandio**.

Com base no **Relatório Técnico nº 0665/2019-3** e na **Instrução Técnica Inicial nº 0970/2019-2**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 0936/2019-5**, por meio da qual as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

gestoras responsáveis foram citadas para justificarem o seguinte indício de irregularidade:

3.1 Divergência no valor de R\$ 34.105,66 entre o total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e a conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balanço de Verificação.

Devidamente citadas (**Termos de Citação 1695/2019-6 e 1696/019-1**), as Sras. Sueli Mattos de Souza e Adriana Sperandio, respectivamente, apresentaram suas razões de justificativas e documentos em conjunto conforme **arquivo Defesa/Justificativa 0307/2020-6**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 1455/2020-1**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Secretaria Municipal de Educação de Vitória - SEME**, exercício de 2018, sob as responsabilidades das **Sras. SUELI MATTOS DE SOUZA e ADRIANA SPERANDIO**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas das **Sras. SUELI MATTOS DE SOUZA e ADRIANA SPERANDIO**, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 1581/2020-5** de lavra do Procurador **Luciano Vieira** anuiu o posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 1455/2020-1**, pela regularidade das contas das responsáveis.

É o Relatório. Passo a fundamentar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas das Sras. Sueli Mattos de Souza e Adriana Sperandio, na forma do artigo 84, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 1455/2020-13**, abaixo transcrita:

(...)

2.1 Divergência no valor de R\$ 34.105,66 entre o total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e a conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação (Item 3.1 do RT 00665/2019-3).

Base legal: Art. 83, 85 e 90 da Lei 6.420/64.

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, segue relação de inconsistências indicativas verificadas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise:

Tabela 1) Relação de Inconsistências Indicativas

Arquivo XML	Identificação	Mensagem
BALVERF	E-3709	O total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial deve ser igual ao saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação.

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2018

O total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial é de -R\$ 2.456.627,69 (déficit) enquanto que a conta contábil nº 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos), registrado no Balancete de Verificação, evidencia o valor de -R\$ 2.490.733,35 indicando uma diferença de R\$ 34.105,66 que não deveria existir.

Dessa forma, faz-se necessário que os gestores apresentem suas justificativas acerca da divergência apontada.

JUSTIFICATIVAS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Em suas defesas as gestoras alegaram que:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que os apontamentos constantes do relatório Técnico dessa Egrégia Corte são, em sua quase totalidade, de natureza eminentemente técnica contábil, motivo pelo qual os peticionários valer-se-ão das informações prestadas pela Secretaria de Fazenda, por meio de sua Subsecretaria de Contabilidade, na apresentação de suas justificativas e esclarecimentos, no esteio de documento anexo, o qual faz parte integrante desta peça defesa.

De acordo com a manifestação técnica da Subsecretaria de Contabilidade, a diferença apurada refere-se a três ocorrências conforme tabela abaixo:

1 - Saldo em 31/12/2018 da conta 113510500 – Valores apreendidos por decisão judicial	R\$ 2.544,48
2 – Saldo em 31/12/2018 da conta 113810800 – Créditos a receber por reembolso de salário Família pago	R\$ 5.092,47
3 - Saldo em 31/12/2018 da conta 113810900 – Créditos a receber por reembolso de salário maternidade pago	R\$ 26.468,71
TOTAL	R\$ 34.105,66

Sobre tais ocorrências, seguem os devidos esclarecimentos:

1 - Saldo em 31/12/2018 da conta 113510500 – Valores apreendidos por decisão judicial

A diferença apurada refere-se exatamente ao saldo da conta 1.1.3.5.1.05.00 - Valores Apreendidos por Decisão Judicial, conforme relatório anexo na fl. 31.

O valor de R\$ 2.544,48 corresponde a uma despesa extraorçamentária, empenho nº 502534, ocorrida em 23/11/2018, devido ao um MANDADO DE SEQUESTRO realizado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO, conforme registro no relatório anexo, na fl. 32.

Ocorre que na validação do arquivo BALVERF em comparativo com a conta 8.2.1.1.1.00.00 não foi considerada pelo Auditor a função das contas do grupo 1.1.3.5.1 como DIREITOS A RECEBER. Tais contas são pagamento efetuados ANTECIPADAMENTE e portanto, diminuem disponibilidade de caixa. No entanto, o órgão tem o direito a receber o que não se confunde com DISPONIBILIDADE, pelo pagamento efetuado antecipadamente.

Foi observada na análise como se fosse uma "disponibilidade", considerando um valor adicionado (disponível), quando o correto é um desembolso no primeiro momento, portanto, uma redução da disponibilidade pelo pagamento efetuado, mas que após será reembolsado ao órgão e/ou baixado pelo pagamento orçamentário. O fundamento técnico é diminuição da disponibilidade e não acréscimo. Tais valores são representados pelas contas do grupo 1.1.3.5.1 com atributo de conta "F", constante do BALVER, conforme anexo na fl. 33.

Nesse sentido, solicitamos que a Secretaria de Controle Externo ajuste o cálculo do CidadES para subsidiar a análise dos Auditores a fim de não considerar apenas a tabela 1 abaixo transcrita, oferecendo dados complementares para que possam identificar os valores do grupo DEPOSITOS RESTITUIVEIS e demais Direitos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

2 - Saldo em 31/12/2018 da conta 113810800 - Créditos a receber por reembolso de salário Família pago

E

3 - Saldo em 31/12/2018 da conta 113810900 - Créditos a receber por reembolso de salário maternidade pago

A validação do arquivo BALVERF em comparativo com a conta 8.2.1.1.1.00.00 não foi considerada pelo Auditor a função das contas do grupo 1.1.3.8.1 como DIREITOS A RECEBER. Tais contas são pagamento efetuados ANTECIPADAMENTE e, portanto, diminui disponibilidade de caixa. No entanto, o órgão tem o direito a receber o que não se confunde com DISPONIBILIDADE pelo pagamento efetuado antecipadamente.

Foi observada na análise como se fosse uma "disponibilidade", considerando um valor adicionado (disponível), quando o correto é um desembolso no primeiro momento, portanto, uma redução da disponibilidade pelo pagamento efetuado com recursos do órgão, mas que será reembolsado posteriormente. Portanto o fundamento técnico é diminuição da disponibilidade e não acréscimo. Tais valores são representados pelas contas do grupo 1.1.3.8.1 com atributo de conta "F", constante do BALVER, conforme anexo às fls 33.

Inclusive, existe um Ticket no CidadES/TCEES de nº 2400, de 17/02/2019, que foi aberto pela Unidade Gestora Consolidadora deste município, que, por essas explicações alterou o status de consistência IMPEDITIVA, para consistência INDICATIVA, estando, portanto, perfeitamente de acordo com o fundamento de controle por disponibilidade.

Nesse sentido, solicitamos a Secretaria de Controle Externo o ajuste no cálculo do CidadES que serve de análise para ao Auditores fazerem a análise.

Dessa forma, está identificado que após o ajuste a ser realizado pelo TCEES no que diz respeito às contas do realizável com atributo "F", na forma de cálculo para apuração das disponibilidades que se baseiam os Auditores do TCEES, o total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial ficará igual ao valor da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00, não restando nenhuma divergência.

Conclui-se, por conseguinte, que os apontamentos referentes aos itens indicados no Relatório Técnico mencionado foram devidamente esclarecidos.

(...)

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

De acordo com a nossa análise, as gestoras foram questionadas pelo fato de a conta contábil de controle "8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos)" divergir R\$ 34.105,66 do total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial quando deveria ser de mesmo valor, segundo se extrai da mensagem apontada como inconsistente na tabela 1 da inicial.

As defesas alegaram que, do total questionado de R\$ 34.105,66, R\$ 2.544,48 correspondiam a uma despesa extra orçamentária e o restante (R\$ 31.561,18) teriam sido pagos antecipadamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, o Balanço Patrimonial¹ é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Ainda de acordo com o MCASP, na parte “**4.2.4. Quadro do Superávit/Déficit Financeiro**”, quadro que apresenta o superávit/déficit financeiro apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte/destinação de recursos. **Como a classificação por fonte/destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada (destacamos).**

De acordo com o MCASP, poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit/déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes (destaque nosso).

De acordo com a nossa análise o total do Ativo Financeiro do quadro “ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - LEI Nº 4.320/64” do Balanço Patrimonial (R\$ 29.036.908,99) não se comunica com o total do Ativo Financeiro do Balancete de Verificação (R\$ 29.002.803,33) porque no Balancete não foram levados em consideração os R\$ 34.105,66 que as gestoras justificaram quando vimos que estão lançados contabilmente como circulantes (não permanentes). Destaca-se, contudo, de acordo com o MCASP que o conceito de financeiro, nos moldes da Lei nº 4.320/1964 não se limita a caixa, mas também a créditos, conforme apresentado a seguir:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas “fundadas e outras”² pagamento independa de autorização orçamentária.

¹ Lei nº 4.320/1964 art. 105.

² O trecho original “... as dívidas fundadas e outras, ...” tem sido substituído por “...os compromissos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate. (grifos originais).

Portanto, vimos pelas análises que na escrituração da Unidade Gestora Secretaria Municipal de Educação de Vitória houve fatos contábeis permutativos sem sofrerem alterações no resultado do exercício. Houve saída financeira em contrapartida com registros contábeis a receber na conta contábil 1.1.3.0.0.00.00 DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO, a qual integra a classificação contábil não permanente, contudo, no Balancete de Verificação (8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR)) tais créditos não foram levados em consideração para efeito de cálculo do Superávit/Déficit financeiro. Possivelmente, a causa teria sido na classificação por fonte/destinação de recursos, posto que, talvez, não esteja padronizada e caberia ao ente adaptá-la à classificação padrão entre os entes da federação. Ou, de acordo com as manifestações das defesas, o cálculo do CidadES para subsidiar a tabela 1 poderia ser ajustado. Ante estas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

exigíveis, cujo...” em diversas publicações de grande credibilidade como a “Revista das Finanças Públicas, Edição Suplementar, de outubro de 1967”, a constante da terceira edição do texto atualizado até janeiro/1995 da Lei no 4.320/64, supervisionado pela ABOP/RS e “A Lei 4.320 Comentada”, de J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão **Plenária**, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. Julgar REGULAR** a prestação de contas anual das Sras. Sueli Mattos de Souza e Adriana Sperandio, referente ao exercício de 2018, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenadoras de despesas da Secretaria Municipal de Educação de Vitória, dando-lhes quitação;
- 2. Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913